

## Artigo

# Como o Grinch pode tentar roubar o sentimento constitucional nos tempos líquidos: um ensaio à transjuridicidade

*Anderson Miller Silva Varelo\**

## **Resumo**

Este trabalho trata de uma investigação acerca dos conceitos de sentimento constitucional de Pablo Verdú e de modernidade líquida de Zygmunt Bauman através das lentes da transjuridicidade, notadamente do Direito e Literatura como abordagem interdisciplinar. O presente ensaio visa alcançar novas perspectivas sobre a relação sistêmica entre direito e sociedade em tempos líquidos. A questão-problema da pesquisa gira em torno da compreensão de como a estória do Grinch, de Dr. Seuss, pode servir de subsídio para entender a teoria do sentimento constitucional em um cenário pautado na liquidez das relações sociais típica da modernidade líquida. A metodologia empregada é a exploratória, bibliográfica e analítica. Ao abordar as interações entre os sistemas do Direito e Literatura, a pesquisa destaca a relevância que a literatura tem para a compreensão do dinamismo jurídico-social da contemporaneidade. No tocante ao objeto da pesquisa, percebeu-se que nas sociedades líquidas se torna difícil o sentimento constitucional encontrar guarida, isto porque a falta de certeza e permanência desafiam a vivência contínua de valores constitucionais. No caso da Vila-Quem, a sociedade estava assistida por um conjunto valorativo, o que impossibilitou o Grinch de roubar o espírito natalino. Em tempos líquidos, contudo, o sentimento constitucional corre sérios perigos.

**Palavras-chave:** Direito e Literatura. Transjuridicidade. Grinch. Sentimento constitucional. Modernidade líquida.

***How the Grinch may try to steal constitutional sentiment in liquid times: an essay on transjuridicity***

## **Abstract**

This paper investigates Pablo Verdú's concepts of constitutional sentiment and Zygmunt Bauman's liquid modernity through the lens of transjuridicity, notably Law and Literature as an interdisciplinary approach. This essay aims to achieve new perspectives on the systemic relationship between law and society in liquid times. The research question revolves around understanding how Dr. Seuss's Grinch story can serve as a subsidy to understand the theory of constitutional sentiment in a scenario based on the liquidity of social relations typical of liquid modernity. The methodology used is exploratory, bibliographical and analytical. By addressing the interactions between the systems of Law and Literature, the research highlights the relevance that literature has for understanding the legal-social dynamism of contemporary times. Regarding the object of the research, it was noticed that in liquid societies it becomes difficult for constitutional sentiment to find shelter, this is because the lack of certainty and permanence challenge the continuous experience of constitutional values. In the case of Vila-Quem, society was supported by a set of values, which made it impossible for the Grinch to steal the Christmas spirit. In liquid times, however, constitutional sentiment is in serious danger.

**Keywords:** Law and Literature. Transjuridicity. Grinch. Constitutional sentiment. Liquid modernity.

\* *Mestrando em Direito, pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: milleranderson19@hotmail.com*

**E**sta pesquisa tem como objeto a investigação dos conceitos de sentimento constitucional e modernidade líquida através da transjuridicidade. Cuida-se de um ensaio jurídico, pois não é objetivo deste trabalho esgotar o conteúdo, mas sim lançar novas luzes ao assunto por meio de uma perspectiva mais leve e criativa, com o emprego do Direito e Literatura.

O problema central da pesquisa reside na seguinte questão: que reflexão a estória do Grinch pode proporcionar para a melhor compreensão da sentimentalidade constitucional em tempos líquidos? Como marco teórico, utiliza-se as obras de Pablo Lucas Verdú (2004) e de Zygmunt Bauman (2001; 2007), além de pesquisas do campo da transjuridicidade.

Neste trabalho, intenta-se compreender o papel da transjuridicidade no processo de cognição do sistema jurídico para, a partir daí, investigar a questão da teoria do sentimento constitucional de Pablo Verdú e da modernidade líquida de Bauman, correlacionando esses assuntos com a estória infantil “Como o Grinch roubou o Natal” de Dr. Seuss (2020). A metodologia empregada se configura como sendo exploratória, bibliográfica, analítica e subsidiada pelo emprego do método dedutivo.

O Direito e Literatura tem muito a oferecer para o entendimento do fenômeno jurídico. As obras literárias contêm ensinamentos, figuras e sentimentos que extrapolam o próprio campo literário, permeando a aura do ambiente, o que proporciona interações ou perturbações sistêmicas, criando laços de inter ou transdisciplinaridade.

## 1. O porquê da Transjuridicidade

O Direito é um campo do saber rico em informações e estruturações comunicativas capaz de autodesenvolver-se e auto-organizar-se por meio da auto-observação. Contudo, esse fato não afasta, por si só, a capacidade desse campo do saber elaborar teias comunicativas com outros campos do saber, visando um maior amadurecimento e amplitude.

Sendo assim, para abordar a transjuridicidade propriamente dita se faz mister revisitar, mesmo que sucintamente, alguns conceitos teóricos da teoria dos sistemas, mais precisamente a ideia de autopoiese.

Maturana e Varela foram quem iniciaram as pesquisas sobre a autopoiese no campo da Biologia - e que, posteriormente, foi incorporado no âmbito das ciências sociais através dos estudos de Niklas Luhmann. Com efeito, Maturana teve um papel importante no modo de se observar o processo de cognição. Explica Leonel Severo Rocha (2009) que Maturana comprehende a autopoiese partindo dos conceitos de organização e estrutura. O primeiro seria as relações esperadas entre os participantes de sua cadeia interativa com o intuito de haver um reconhecimento como integrantes de uma classe específica e a estrutura caracterizar-se-ia como “os componentes e relações que concretamente constituem uma unidade particular realizando sua organização” (ROCHA, 2009, p. 15).

Nesta perspectiva, leciona Marcelo Neves (1992, p. 273) que os sistemas vivos se figurariam como máquinas autopoieticas, visto que apresentariam uma “rede de processos de produção, transformação e destruição de componentes que, através de suas interações e transformações, regeneram e realizam continuamente essa mesma rede de processos, constituindo-a concretamente no espaço”. Entretanto, para que essa rede de processos possa funcionar é preciso que haja distinções, que seriam como parâmetros necessários para identificação.

Numa tentativa de exemplificação, poder-se-ia imaginar uma partícula subatômica de cunho elementar, em que existiria sem a ingerência de outras partículas subatômicas. O fato da possibilidade de existência sem a

ingerência de outrem cria um campo estranho aos demais e é justamente essa estranheza que proporciona a distinção num processo de identificação em um ambiente sistêmico. Ocorre que na concepção biológica de autopoiese haveria um fechamento sistêmico, de modo que apenas um outro sistema seria capaz de identificar a estranheza do outro sistema em sua relação com o ambiente (NEVES, 1992). Apesar do fato de conhecer a estranheza do outro, os sistemas vivos não compartilhariam informações, o que faz com que todas as alterações que ocorram dentro de si sejam estruturais (ROCHA, 2009).

Na seara das ciências sociais, por sua vez, existiria uma outra perspectiva sobre o assunto. Isto porque, para Luhmann, os sistemas sociais se auto-observariam ao ponto de reproduzirem-se sistematicamente com base na cadeia de informações produzidas pela reflexividade inerente em um ângulo interno, como também a auto observância se daria através da sua relação com o próprio ambiente em que estaria inserido em um ângulo externo. Como consequência disso, haveria uma “combinação de fechamento operacional com abertura para o meio ambiente, de tal maneira que a circularidade da autopoiese pode ser interrompida através da referência ao meio ambiente” (NEVES, 1992, p. 274).

Essa interrupção da circularidade da autopoiese aconteceria devido às perturbações do ambiente aos próprios sistemas e um sistema somente conseguiria evoluir por conta dessas perturbações. Nesse sentido são as considerações do professor Artur Stamford da Silva (2016, p. 79-80):

*Autopoiesis*, portanto, em Luhmann não é replicação da Forma e sentido, mas sua reprodução a partir da diferenciação sistema/entorno, afinal, ao se desacoplar do entorno, paradoxalmente, os quais permitem a reprodução de indeterminação interna no sistema. Assim evolui a sociedade. O sistema social tem unidade, estrutura, organização, Forma, ao mesmo tempo em que contém desordem, indeterminação, meio de sentido. Ocorre junto que nenhum sistema pode evoluir a partir de si mesmo, mas por comunicação com seu entorno.

O mesmo fenômeno ocorre com o Direito. Embora seja um campo do saber dotado de capacidade de autogerenciamento e de autoalimentação, é possível que ele receba as perturbações de outros sistemas que estejam

inseridos no ambiente comunicativo. Tais perturbações, na verdade, são trocas de informações que vão se moldando ao universo sistêmico, ampliando os limites inicialmente circunscritos.

Isto compreendido, é possível internalizar esses conceitos no âmbito das diferentes formas de abordagens do fenômeno jurídico.

Efetivamente, o Direito pode ser compreendido através de um viés multidisciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar, assim como as demais áreas do conhecimento. Isto é, o modo como se produz e se acessa o conhecimento pode se dar de modos distintos, o que ocasiona certa variedade de resultados. Tal fato não significa dizer que uma ou outra forma de abordagem é a correta, mas sim que, para cada situação, uma pode se mostrar mais adequada para atender as suas necessidades. Sendo assim, as perturbações entre os sistemas ocorrerão de acordo com o objetivo da comunicação.

Mayara Ferreira de Farias e Kerlei Eniele Sonaglio (2013, p. 72) explicam que “a multidisciplinaridade é o conjunto de disciplinas a serem trabalhadas simultaneamente, sem fazer aparecer às relações que possam existir entre elas, destinando-se a um sistema de um só nível e de objetivos únicos, sem nenhuma cooperação”. Em outras palavras, a multidisciplinaridade é o modo de abordagem do conhecimento através do qual há o conhecimento do ambiente sistêmico sem o diálogo disciplinar, de modo que cada disciplina fica restrita ao seu campo de conhecimento sem interações entre si. Apesar disso, o observador, que é o sujeito cognoscente, pode abarcar os diversos conhecimentos disciplinares, o que já é um avanço em comparação a ideia da especialização disciplinar, que faz com que o conhecimento esteja restrito a um único campo de visão. O problema dessa abordagem, contudo, é que esse desague do conhecimento no oceano cognoscível do sujeito cognoscente será desprovido de uma sistematização.

Noutro giro, esse problema começa a ser resolvido com a pluridisciplinaridade, em que existiria uma certa relação entre o conhecimento dos campos de cognocência. Entretanto, aqui haveria uma

questão interessante: há ainda uma ignorância por parte dos sistemas da possibilidade de integração das informações desses campos do saber, o que faz com que muitos autores, até mesmo, cheguem a vislumbrar uma inexistência de distinção entre a multidisciplinaridade e pluridisciplinaridade.

Nesse sentido, ponderam Mayara Ferreira de Freitas e Kerlei Eniele Sonaglio (2013, p. 74) que:

Carlos (1995) menciona que alguns estudiosos não chegam a estabelecer nenhuma diferença entre a multidisciplinaridade e a pluridisciplinaridade, mas ele prefere considerá-la, pois comprehende que a existência ou não de cooperação e diálogo entre as disciplinas seja determinante para diferenciar os níveis de interação entre as disciplinas. Pode-se afirmar então, parafraseando Menezes (2010) que a pluridisciplinaridade é considerada pouco eficaz para a transferência de conhecimentos, já que parte da noção de que cada matéria contribuiu com informações próprias do seu campo de conhecimento, sem considerar que existe uma integração entre elas.

Por seu turno, tem-se a interdisciplinaridade como sendo uma das formas de abordagens mais integrativas existentes. Barsarab Nicolescu (1999, p. 15) preleciona que uma das principais características dessa forma de abordar o conhecimento está na “transferência de métodos de uma disciplina para outra”. Aqui, há uma comunicação mais efetiva entre os sistemas de conhecimento, pois eles se interagem ao ponto de criar campos de intersecções sistêmicos que proporcionam uma visão do saber mais ampla, porém, ainda limitada a certas estruturações sistêmicas. Em palavras poéticas, é como se fosse o encontro das águas doces, ricas em sedimentos e de tonalidade clara de geleiras derretidas do Ártico com as águas salgadas e escuras do oceano do Golfo do Alasca: há uma mistura das águas, mas é possível identificar, no geral, onde há maior presença das águas doces e onde há maior presença das águas salgadas. Em verdade, nesse tipo de abordagem é onde se encontra o Direito e Música, Direito e Cinema e o Direito e Literatura, por exemplo. Nesses campos de pesquisa interdisciplinares há troca de informações e compartilhamento de métodos para a aprimoração do saber em cada área do conhecimento, sem alterar os contornos basilares de cada campo. Ainda a título de exemplo, no caso do Direito e Música, ambas

são ciências distintas, mas que se aproximam com o intuito de proporcionar uma visão mais aprimorada do fenômeno jurídico através das ondas sonoras da musicalidade.

Por fim, há a transdisciplinaridade que vai abrir as portas para a transjuridicidade propriamente dita.

Maria Dolores Fortes Alves (2015, p. 862) traduz a transdisciplinaridade de forma bastante poética:

Aquilo que vai além das gaiolas que aprisionam o aprender do ser. A Transdisciplinaridade transgride, transforma, vai além da forma, transcende, trazendo a essência da cognoscência. Reascende a consciência da ciência. Faz voar pássaros, pensamentos, sentimentos, semeando, germinando conhecimentos.

Nesta perspectiva, a transdisciplinaridade seria a comunhão plena entre os sistemas, de modo que os limites inicialmente circunscritos dos sistemas de conhecimento desapareceriam, possibilitando um olhar holístico do todo. Trata-se da plena integração dos campos de saber, ao ponto de ser visualizado o todo como uma aurora boreal que vai mudando as formas e as cores através das condições do espaço-tempo. Ocorre que o atual estado da arte se encontra muito longe de alcançar a plena transdisciplinaridade, o que faz com que ela seja encarada como uma utopia. Não obstante, não é custoso rememorar que as grandes teorias da ciência, como a da relatividade, por exemplo, por muito tempo foram desacreditadas e encaradas como utópicas, até que a ordem das coisas encontrasse condições de verificabilidade.

Maiara Motta e Kelly Cristina Canela (2022), citando estudo de Ivan Domingues, entendem que a transdisciplinaridade não é uma oposição à forma de abordagem da interdisciplinaridade, mas sim um avanço da interdisciplinaridade a novos horizontes, superando as barreiras entre as disciplinas, mas que a transdisciplinaridade é um não-lugar, pois ainda não foi realizado em lugar algum, constituindo-se como uma intensa busca ou procura de algo.

É nesse espírito de busca e de procura de algo que nasce no sistema do Direito a Transjuridicidade.

A Transjuridicidade consiste na abordagem transdisciplinar que envolve a seara jurídica, de modo que a transconexão entre o sistema jurídico com outros sistemas do saber é incentivada e alimentada através de pesquisas zetéticas.

Álvaro Jáder Lima Dantas (2021, p. 11) escreve que a noção do que é transjuridicidade surgiu em 2013 com a criação do Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade (LABIRINT), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Segundo o autor, o intuito dela é a flexibilização das fronteiras conceituais e classificatórias, de modo que o estudo do Direito seja integrado com outros campos do conhecimento. Nas suas palavras:

Essa noção [a Transjuridicidade] é construída em um contexto de transformação acelerada das relações que envolvem o fenômeno jurídico. Seu objetivo é o de ressaltar a permeabilidade das membranas conceituais e classificatórias, abrindo o estudo do direito às trocas com outros ramos tanto do saber jurídico como de outros ramos do conhecimento humano (DANTAS, 2021, p. 11).

E há uma razão de ser para isso: o Direito sozinho é incapaz de compreender todas as nuances do saber, necessitando do recebimento de informações de outras fontes do conhecimento. Entre essas outras fontes possíveis de compartilhamento de informações está o Direito e Arte, notadamente o Direito e Literatura. Isto porque a Arte tem a capacidade de abordar o belo e o que está presente na sociedade com uma perspectiva que o Direito sozinho é incapaz de assimilar.

Com efeito, “o Direito, como momento de vida, não pode ser apenas vislumbrado pela técnica e pela ciência, mas, sobretudo, pela arte. Pela arte que vê o belo, que traz o distante para o perto, que sintetiza, com a leveza que em si própria encerra, os ensinamentos que o próprio direito contém” (VARELO, 2020, p. 34). Por isso, o Direito pode usar a Arte, até porque ele também é arte.

O movimento do Direito e Literatura tem crescido consideravelmente nas últimas décadas, graças aos empenhos dos pesquisadores em desbravar esse campo do conhecimento (OLIVO; MARTINEZ, 2014). De fato, uma série de publicações científicas tem demonstrado que o Direito e Arte veio para ficar (MEDEIROS; FRANCA FILHO, 2019) e que se trata de uma grande área que contém campos ricos para a mineração do saber.

Esta pesquisa, portanto, se envereda por esse caminho, por se entender que o sistema jurídico só tem a ganhar com a visão transdisciplinar que o Direito e Arte tem a proporcionar.

## **2. Do sentimento constitucional e da sua importância para a manutenção da norma constitucional**

Pablo Lucas Verdú desenvolveu a tese do sentimento constitucional, segundo a qual a interpretação constitucional é um assunto que também interessa aos cidadãos que possuam uma preocupação cívico-política. Assim sendo, tal seara não estaria circunscrita ao ambiente das instituições, mas que se irradiaria no seio da sociedade que estivesse emanada pelas ideias de pertencimento e identificação do espírito constitucional.

Nesse sentido, são as palavras do autor:

Em um plano menos técnico, mas também de indubitável interesse, a interpretação constitucional não só importa aos operadores jurídico-constitucionais específicos, como o Tribunal Constitucional, a judicatura ordinária, as autoridades administrativas ou os partidos políticos, entre outros. Interessa, outrossim, aos cidadãos, quando estes possuam uma mínima preocupação cívico-política ante a norma básica de nosso ordenamento jurídico, sentindo a Constituição como sua, compreendendo sua comum integração na comunidade nacional (VERDÚ, 2004, p. 111).

Com isso, Pablo Verdú trabalha a ideia de que, para as normas jurídico-constitucionais possam surtir pleno efeito no âmbito da sociedade sob a sua égide, é necessário o despertar nessa própria sociedade do sentir jurídico, que brota da convicção de que as normas se mostram imprescindíveis

para a convivência em sociedade, capaz de gerar uma empatia com a norma e o anseio profundo dos membros dessa sociedade em, naturalmente, obedecer às disposições normativas (BIELSCHOWSKY, 2021).

Evidentemente, não se estaria pregando uma espécie de reducionismo sentimental da norma jurídica. De fato, há a racionalidade por trás da norma, porém existe esse lado sentimental que por muito tempo foi ignorado pelos juristas do âmbito constitucional.

Pablo Verdú (2004) mostra que, numa sociedade democrática, verificar a existência do sentimento constitucional é importante para que a própria Constituição possa se manter de pé diante das alterações sociais que são próprias da sociedade democrática com o tempo.

Com efeito, o sentimento constitucional é a percepção, o reconhecimento e a aceitação pela comunidade que está sob a égide de uma Constituição das normas jurídico-constitucionais como sendo um verdadeiro pacto social que espelha o conjunto valorativo, principiológico e identitário da comunidade (VERDÚ, 2004). Dessarte, haveria um verdadeiro compromisso emocional e cultural com normas caras ao constitucionalismo, pois a Constituição, para subsistir numa sociedade democrática, precisaria dessa espiritualidade, sem a qual a força normativa da Constituição, por si só, não poderia se sustentar.

Assim, somente com esse despertar do sentimento constitucional, que é próprio do exercício de uma cidadania cívico-política, quando o indivíduo realmente percebe a sua posição de partícipe da realidade das coisas, é que pode se esperar uma certa estabilidade nos processos democráticos necessários para a manutenção da própria Constituição.

Ocorre que existe um problema no processo de despertar dessa consciência sentimental da Constituição: a existência da liquidez das relações sociais na modernidade, que cria cenários de instabilidade e desestruturação das expectativas no seio da sociedade, possibilitando um “esfriamento” do sentimento constitucional na esfera social.

### 3. Da liquidez da sociedade moderna e da fluidez dos sentimentos

Zygmunt Bauman desenvolveu a ideia de “modernidade líquida” com o intuito de entender o processo de relação intersubjetiva no âmbito da sociedade contemporânea. O autor entendeu na sociedade contemporânea a existência de uma fluidez, incerteza e transitoriedade muito grande, que faz com que sentimentos se tornem escassos de profundidade, de certeza e de permanência, abalando não apenas as formas como se encaram as instituições como também a própria noção de ser social (BAUMAN, 2001).

Para Bauman (2001), as relações sociais vêm se tornando cada vez mais frágeis, pois existe um anseio muito grande por liberdade e satisfação pessoal que ignora as camadas estruturais necessárias à própria convivência em sociedade, fazendo com que tais relações sejam como placebos. Isto é, relações aparentes, onde a imagem ou ilusão vale mais do que a essência e a forma vale mais do que o conteúdo. Em períodos de outrora, as relações eram mais duradouras e assistidas por uma responsabilidade mútua de estruturação e realização de objetivos comuns. Ocorre que os tempos mudaram.

A vinda da globalização e, sobretudo, da internet derrubaram muros até então existentes e facilitaram a comunicação. Informações que antes levavam dias para chegarem aos seus destinatários, agora levam milésimos de segundos, fazendo com que tudo esteja muito hiperconectado. O problema é que a hiperconexão abriu as janelas para uma contemporaneidade impregnada de uma luz que a cega para as relações sociais profundas, pois a hiperconexão exige pressa e as relações sociais profundas exigem tempo. Tamanho é o antagonismo dos tempos modernos.

Tratando sobre vida líquida e modernidade líquida, escreve Bauman que:

Numa sociedade líquido-moderna, as realizações individuais não podem solidificar-se em posses permanentes porque, em um piscar de olhos, os ativos se transformam em passivos, e as capacidades, em incapacidades. As condições de ação e as estratégias de reação envelhecem rapidamente e se tornam obsoletas antes de os atores terem uma chance de aprendê-las efetivamente. Por essa razão,

aprender com a experiência a fim de se basear em estratégias e movimentos táticos empregados com sucesso no passado é pouco recomendável: testes anteriores não podem dar conta das rápidas e quase sempre imprevistas (talvez imprevisíveis) mudanças de circunstâncias. Prever tendências futuras a partir de eventos passados torna-se cada dia mais arriscado e, freqüentemente, enganoso. É cada vez mais difícil fazer cálculos exatos, uma vez que os prognósticos seguros são inimagináveis: a maioria das variáveis das equações (se não todas) é desconhecida, e nenhuma estimativa de suas possíveis tendências pode ser considerada plena e verdadeiramente confiável. Em suma: a vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante. As preocupações mais intensas e obstinadas que assombram esse tipo de vida são os temores de ser pego tirando uma soneca, não conseguir acompanhar a rapidez dos eventos, ficar para trás, deixar passar as datas de vencimento, ficar sobrecarregado de bens agora indesejáveis, perder o momento que pede mudança e mudar de rumo antes de tomar um caminho sem volta. A vida líquida é uma sucessão de reinícios, e precisamente por isso é que os finais rápidos e indolores, sem os quais reiniciar seria inimaginável, tendem a ser os momentos mais desafiadores e as dores de cabeça mais inquietantes. Entre as artes da vida líquido-moderna e as habilidades necessárias para praticá-las, livrar-se das coisas tem prioridade sobre adquiri-las (BAUMAN, 2007, p. 7-8).

E aqui é que reside o problema. Não tem como o sentimento constitucional se fazer morada em um ambiente em que há instabilidade e liquidez. Ambientes assim proporcionam o soerguimento de discursos antidemocráticos. Por exemplo, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018) lecionam que os líderes autoritários, na maioria das vezes, chegam ao poder por vias democráticas, porém, aos poucos, eles vão minando a via democrática através de comportamentos como a rejeição das regras que ditam o processo democrático, a negação de legitimação de adversários políticos e até mesmo a tolerância e incitação à violência. Contudo, isso somente é possível devido um enfraquecimento do sentimento constitucional por parte das sociedades em que esses líderes autoritários emergem, em boa parte devido às instabilidades político-sociais que vão aparecendo. Trazendo essa informação para a ideia da modernidade líquida, poder-se-ia perceber uma elevação do nível dessa problemática nos tempos atuais.

A modernidade líquida, na perspectiva de Bauman (2001; 2007), contribui para o enfraquecimento da perspectiva coletiva e, portanto, do pacto coletivo de observância dos preceitos constitucionais, pois as ideias do

conjunto valorativo, principiológico e identitário das comunidades ficam fragilizadas pelo enraizamento de comportamentos individualistas, transitórios e incertos que comprometem a sentimentalidade constitucional com uma fluidez que não deveria encontrar espaço para se fazer presente.

#### **4. Como a estória do Grinch pode ajudar a compreender o problema**

“Como o Grinch roubou o Natal” é uma das estórias mais famosas do Natal e foi escrita por Dr. Seuss, pseudônimo de Theodor Seuss Geisel, um autor infantil norte-americano. O conto foi publicado inicialmente em 1957 e foi adaptado, posteriormente, para desenhos e filmes, sendo um verdadeiro sucesso.

O cenário do conto é a Vila-Quem, localizada em um vale, e tem como personagem principal o Grinch, que é uma criatura desprovida de bom humor e que vive isolada em uma caverna no alto de uma montanha coberta de neve. O Grinch odeia o Natal e tudo o que é relacionado com o espírito natalino. A razão disso de fato é desconhecida, mas, segundo especulações, estaria relacionado com o coração diminuto que possuiria, pois o seu órgão seria duas vezes menor do que o normal. Apesar disso, havia espaço para a existência de sentimentos positivos em relação ao seu cão, o Max, que era o único traço de positividade no meio da amargura e hostilidade em que vivia (DR. SEUSS, 2020).

Por viver amargurado, decidiu acabar com a felicidade dos moradores da Vila-Quem, roubando o Natal. Para tanto, o seu plano consistiria em roubar tudo aquilo que remetesse a memória do espírito natalino, sejam presentes, adereços ou comida, de modo que os Quem ficassem impossibilitados de celebrar o feriado (DR. SEUSS, 2020).

Então, na véspera do Natal, Grinch se disfarçou de Papai Noel, descendo a montanha fria do norte do vale da Vila-Quem em um trenó enquanto os Quem estavam dormindo e, assim, consegue o seu objetivo. Grinch tira da Vila-Quem toda a decoração natalina existente, de modo que

resta nada que remeta a memória do feriado. Nisso, o personagem acreditava que tal feito seria capaz de ter destruído o espírito natalino dos moradores da Vila (DR. SEUSS, 2020).

Ocorre que, ao amanhecer o dia do Natal, Grinch percebe que os moradores continuavam felizes e cantarolavam canções alegres de cunho natalino. Mesmo sem as decorações, eles estavam celebrando o Natal e só então é que o personagem percebe que o verdadeiro espírito do Natal está no sentimento e não na forma (DR. SEUSS, 2020).

A estória continua assinalando que o Grinch ficou arrependido e profundamente tocado com aquele fato, ao ponto de devolver aos moradores da Vila-Quem toda a decoração natalina roubada, sendo recebido e acolhido por eles com amor. Nisso, Grinch ressignifica o Natal, mudando a sua percepção da realidade, e deixando ser conduzido pelo sentimento da fraternidade que ecoa no universo natalino (DR. SEUSS, 2020).

Com efeito, essa estória infantil pode ser utilizada para a compreensão do sentimento constitucional em sociedades líquidas, através das lentes da Transjuridicidade.

O Grinch, em um primeiro momento, é a representação da malquerença e do egoísmo. Mas, também, é a manifestação da ausência de sentimentalidade cívica. A ideia de não pertencimento à uma comunidade, sem a integralização das emoções e dos valores que nela encerra, faz com que o distanciamento seja presente, alimentando cada vez mais ideias desconexas do espírito do pacto social.

O conto do Grinch mostra que onde existe sentimentos, ideais e valores congruentes num espírito constitucional torna-se mais difícil a influência significativa de figuras autoritárias. Contudo, para que isso seja possível, é preciso que as sociedades apresentem uma solidez, certeza e permanência em postulados básicos.

Nesse contexto, as sociedades modernas precisam ter uma desenvoltura maior no ideal de pertencimento cívico-político, de integralidade e de sentimentalidade constitucional, pois somente com profundidade é que

poderá superar o estágio de fluidez que possibilitariam “figuras Grinch” tentarem roubar, a partir esvaziamento das referências do pacto social, o que há de mais precioso num estado normativo-constitucional: a sentimentalidade.

### **Considerações finais**

Como já destacado, este trabalho caracteriza-se mais como um ensaio que visa abordar o sentimento constitucional nas sociedades líquidas através da perspectiva da transjuridicidade. Por essa razão, durante o seu desenvolvimento houve uma maior abertura para a criatividade e para o emprego de linguagem poética em determinados momentos.

A forma como se aprende e se pensa assuntos jurídicos pode ser didática e acessível ao grande público, o que tornaria a leitura e a assimilação mais agradáveis. O saber não deve ficar restrito à uma categoria de pessoas, pois ele precisa alcançar o maior número de pessoas possíveis, já que ele é libertador e transformador.

Com efeito, verificou-se aqui que a transjuridicidade é uma perspectiva que tem muito a contribuir para a compreensão do fenômeno jurídico. O sistema jurídico recebe perturbações dos demais sistemas que estão inseridos no seu campo ambiente e tais perturbações alargam os traços de circunscrição sistemática, possibilitando um maior número de informações para reflexão. Assim, a arte como um todo possibilita ao direito o espelho da realidade social que sozinho o direito é incapaz de visualizar. A literatura, na mesma linha, abre esse campo de visão, favorecendo o olhar holístico de novos horizontes.

O sentimento constitucional é, na concepção de Pablo Verdú, de grande importância para se criar no seio social uma consciência de obedecimento das disposições constitucionais por meio de um processo de identificação e empatia. Nesse processo haveria o reconhecimento de um compromisso mútuo assumido pela comunidade em preservar os seus

conjuntos normativos, o que impossibilitaria que transformações bruscas emergissem no âmbito constitucional, tendo em vista a interiorização do pacto social às esferas espirituais dos indivíduos.

Doutro lado, com Zygmunt Bauman se verificou que a sociedade moderna é líquida e os sentimentos são fluidos. Sendo assim, a manutenção do sentimento constitucional na sociedade líquida pode encontrar grandes dificuldades. Os tempos líquidos fazem com que as relações sociais sejam desprovidas de profundidade, de permanência e de certeza e isso pode comprometer a manutenção da sentimentalidade tão necessária para a vivência da Constituição no seio social.

O Grinch não venceu o espírito natalino da Vila-Quem porque eles viviam em uma sociedade sólida na sua carga valorativa e normativa. As ideias que impregnavam a aura do ambiente eram de certeza, de permanência e de profundidade, o que fez com que o Grinch não conseguisse roubar o verdadeiro Natal.

Em tempos líquidos, no entanto, a sentimentalidade constitucional corre sérios perigos, possibilitando que outros Grinch's possam surgir e roubá-la do seio social, impactando seriamente o modo como se enxerga e se vivencia a Constituição.

\* **Anderson Miller Silva Varelo** é Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Público pela Faculdade Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Especialista em Direito Empresarial, Direito Privado, Advocacia Contenciosa Cível e Direito Processual Civil pela Faculdade LEGALE. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

**Contato:** [milleranderson19@hotmail.com](mailto:milleranderson19@hotmail.com)  
**Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/5473028239755567>  
**Orcid:** <https://orcid.org/0009-0009-6225-2434>

Artigo recebido em: 15/09/2024  
Aprovado em: 01/12/2025

Como citar este texto: SILVA VARELO, Anderson Miller. Como o Grinch pode tentar roubar o sentimento constitucional nos tempos líquidos: um ensaio à transjuridicidade. **Perspectivas Sociais**, v. 11, n. 02, p. e1127663, 2025.

## Referências bibliográficas

- ALVES, Maria Dolores Fortes. Reflexões sobre aprendizagem: de Piaget a Maturana. **Revista e-Curriculum**, v. 13, n. 4, p. 838-862, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2007.
- BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Elemento vital e garantia interna da Constituição: vontade de constituição, sentimento constitucional e patriotismo constitucional. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 59, 2021. DOI: 10.17808/des.0.1260.
- DANTAS, Álvaro Jáder Lima. **A retórica como base de um conhecimento comum para as artes e direitos humanos**. 2021. 219f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), João Pessoa-PB, 2021.
- DR. SEUSS. **Cómo el Grinch robó la Natividad!** Editor digital: Titivillus, 2020.
- FARIAS, Mayara Ferreira de; SONAGLIO, Kerlei Eniele. Perspectivas multi, pluri, inter e transdisciplinas no turismo. **Revista Iberoamericana de Turismo**, Penedo, vol. 3, n.1, p. 71-85, 2013.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MEDEIROS, Diane Adelaide; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. O direito da arte no Brasil: uma cartografia bibliográfica. **Anais do VI CIDIL**, v. 1 p. 567-582, set., 2019.
- MOTTA, Maiara.; CANELA, Kelly Cristina. Direito e arte: importância, relevância e desafios. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 4, p. 24330–24341, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n4-106.
- NEVES, Marcelo. Da autopoiese à alopoiese do direito. **Anuário do Mestrado em Direito**. Recife-PE, n. 5, p. 273-298, 1992.
- OLIVO, Luís Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. Direito, literatura e cinema: o movimento direito e literatura como modelo teórico para os estudos direito e cinema. **Anais do CIDIL**, p. 144-165, 2015.

ROCHA, Leonel Severo. A produção autopoiética do sentido do direito. **Revista Direitos Culturais**, v. 4, n. 7, p. 13-26, 2009.

SILVA, Artur Stamford da. **10 lições sobre Luhmann**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

VARELO, Anderson Miller Silva. Compreendendo o Direito pela Literatura: considerações sobre juízo de fato e de valor à luz do conto “O patinho feio” de H.C. Andersen. **In: LIMA**, Roberta Oliveira (org.). Direito e arte: literatura, cinema e interdisciplinaridade. Campo Grande: Inovar, 2020.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004.